Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020

Número 84
I SÉRIE

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 26/ 2020
Estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 26/ 2020

Estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços

Preâmbulo

A Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro, que aprovou a Lei de Arbitragem Voluntária cria, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, o Centro de Arbitragem de São Tomé e Príncipe, tornando-se necessário regular as suas condições de instalação e funcionamento nos termos do número 2 do referido artigo.

Acresce que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 05/2017, de 25 de maio, que aprova o Regime de Concessão de Autorização para Criação de Centros de Arbitragem, se torna necessário dotar o pedido de autorização com os estatutos do Centro.

Os estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços (CA-CCIAS), prevêem uma instituição de Direito Privado, que tem por objecto a administração da resolução de litígios, mediante o recurso à arbitragem.

À semelhança do que acontece em outros ordenamentos jurídicos em sede de arbitragem interna e ainda em matéria de arbitragem internacional o CA- CCIAS surge como um ente a funcionar sob a égide de uma associação comercial, isto é, da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços (CCIAS) promovendo a realização de arbitragem institucionalizada; não obstante ser uma entidade completamente independente, tanto na sua gestão diária, como na administração da arbitragem que lhe seja submetida.

O CA- CCIAS inclui na sua administração representantes do Ministério da Justiça, da Ordem dos Advogados, do Ministério do Comércio, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Câmara Comércio, da Associação de Bancos e Instituições Financeiras e um representante da associação empresarial mais representativa do tecido empresarial de São Tomé e Príncipe, em função do respectivo número de associados.

São aprovados os Estatutos do CA-CCIAS, que serão complementados com o Regulamento de Arbitragem do CA- CCIAS, o Código de Ética e o Regulamento de Selecção e Designação de Árbitros.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c), do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe promulga o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza, sede e jurisdição territorial

1. São aprovados os Estatutos do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, abreviadamente CA- CCIAS.

2. O CA- CCIAS é um ente de Direito Privado, que funciona sob a égide da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços e que tem por objecto a administração da resolução de litígios, mediante o recurso à arbitragem.

3. O CA- CCIAS tem sede na Rua Samora Machel 527 São Tomé. A sede pode ser transferida para qualquer outro local da cidade de São Tomé, por simples decisão do Conselho Executivo da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, (doravante CCIAS) objecto de publicação oficial.

4. O CA- CCIAS tem jurisdição nacional, podendo administrar a resolução, desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente ao tribunal judicial ou a arbitragem necessária, de qualquer litígio que não respeite a direitos indisponíveis, nomeadamente de natureza agrícola, comercial, industrial ou de serviços, submetido por uma pessoa singular ou colectiva residente ou sedeada em qualquer ponto da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º
Actividade do CA- CCIAS

1. O CA- CCIAS é competente para:

a) Organizar e administrar, sob sua responsabilidade, os processos de arbitragem que lhe sejam submetidos de acordo com uma cláusula de arbitragem, um acordo de arbitragem ou um instrumento relativo a investimento;

b) Receber e tramitar os pedidos de arbitragem;

c) Organizar o processo de arbitragem desde a sua entrada até à prolação e notificação da decisão arbitral;

d) Notificar as partes da constituição do Tribunal Arbitral e da decisão arbitral e garantir a função de arquivamento dos processos;

e) Seleccionar os árbitros que integrem a lista de árbitros aprovada junto do CA- CCIAS à luz do disposto no Regulamento de selecção e designação de árbitros;

f) Realizar directamente, ou por meio de peritos externos, qualquer estudo, formação ou assistência técnica, inclusive nos Tribunais Estaduais, que possa facilitar a promoção e o desenvolvimento do instituto da arbitragem enquanto forma de resolução alternativa de litígios na República de São Tomé e Príncipe.

2. O CA- CCIAS não é dotado de competência jurisdicional.

3. Os Tribunais Arbitrais que funcionam sob a égide do CA- CCIAS são competentes para a resolução de litígios que envolvam pessoas colectivas ou pessoas singulares, das quais pelo menos um tenha a sua sede ou residência habitual em São Tomé e Príncipe, e de litígios relacionados com um contrato conexionado com o território de São Tomé e Príncipe, independentemente da sede ou residência das partes envolvidas.

Artigo 3.º
Órgãos

1. O CA- CCIAS tem os seguintes órgãos sociais:

a) Conselho de Administração;

b) Comité de Supervisão e Ética;

c) Direcção Executiva, que dispõe de um Secretariado Permanente.

2. O dever de guardar sigilo sobre a informação obtida no exercício de funções é aplicável a todos os membros dos órgãos socias do CA- CCIAS.

Artigo 4.º
Conselho de Administração

1. O CA- CCIAS é dirigido por um Conselho de Administração constituído por um Presidente, dois Vice-Presidentes e cinco vogais:

a) O Presidente da Câmara Comércio, que assume, por inerência, as funções de Presidente do Conselho de Administração, e outro representante da CCIAS que assumirá as funções de vogal;

b) Um representante do Ministério da Justiça, que assumirá as funções de Vice-presidente do Conselho de Administração;

c) Um representante da Ordem dos Advogados, que assumirá as funções de segundo Vice-presidente do Conselho de Administração;

d) Um representante do Ministério do Comércio, que assumirá as funções de vogal;

e) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que assumirá as funções de vogal;

f) Um representante da Associação de Bancos e Instituições Financeiras, que assumirá as funções de vogal;

g) Um representante da associação empresarial mais representativa do tecido empresarial de São Tomé e Príncipe, em função do respectivo número de associados, que assumirá as funções de vogal.

2. As decisões do Conselho de Administração devem ser tomadas por maioria simples, gozando o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

3. Mediante deliberação do Conselho de Administração, por maioria simples, e sempre que a matéria o justifique, podem ser convidadas pessoas de reconhecido mérito ou com especiais competências técnicas para as sessões da Conselho de Administração, a título consultivo.

4. Ao Conselho de Administração compete:

a) Definir a política geral do CA- CCIAS;

b) Designar os membros do Comité de Supervisão e Ética;

c) Empossar os membros da Direcção Executiva e fixar a sua remuneração;

d) Aprovar o relatório de gestão da Direcção Executiva, o orçamento e o plano de acção anual do CA- CCIAS;

e) Aprovar os relatórios anuais do Comité de Supervisão e Ética;

f) Determinar o valor e as condições de pagamento das despesas operacionais do Comité de Supervisão e Ética e a remuneração dos membros dos demais órgãos sociais e do Secretariado Permanente;

5. O Conselho de Administração é constituído por período equivalente ao mandato do Presidente da CCIAS, o qual poderá ser renovável por igual período.

6. O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória do seu Presidente ou de um dos Vice-Presidentes.

7. O exercício da função de membro do Conselho de Administração não é remunerado e é incompatível com as funções de árbitro durante o período de exercício de funções e nos dois anos seguintes ao termo dessas funções.

8. Os membros do Conselho de Administração devem participar em todas as reuniões para as quais forem devidamente convocados, salvo motivo de força maior, e estão vinculados ao dever de sigilo em relação às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.

Artigo 5.º
Comité de Supervisão e Ética

1. O Comité de Supervisão e Ética é responsável pela supervisão técnica, financeira e deontológica da Direcção Executiva.

2. O Comité de Supervisão e Ética é composto por três membros designados por maioria qualificada pelo Conselho de Administração, por um mandato de dois anos renovável por iguais períodos mediante deliberação expressa.

3. O Presidente do Comité de Supervisão e Ética é cooptado pelos membros designados pelo Conselho de Administração, e na ausência de acordo é indicado pelo Conselho de Administração.

4. Os membros do Comité de Supervisão e Ética exercem as suas funções com autonomia, independência e exclusividade.

5. O exercício das funções de membro do Comité de Supervisão e Ética é remunerado.

6. Compete ao Comité de Supervisão e Ética:

a) Assegurar o cumprimento das regras e procedimentos deontológicos;

b) Nomear os árbitros e mediadores;

c) Exercer o direito de vista prévia e pronúncia vinculativa em relação a qualquer proposta de honorários;

d) Exercer o direito de vista prévia sobre os nomes que integram a lista de árbitros;

e) Aprovar, após consulta à Direcção Executiva, o Regulamento de Despesas e Encargos da Arbitragem;

f) Propor, para aprovação da Direcção Executiva, emendas ao Regulamento de Arbitragem;

g) Aprovar o Código de Ética do CA- CCIAS e instaurar, instruir e decidir as infracções deontológicas, de acordo com este Código;

h) Contribuir para a pesquisa, formação e divulgação do instituto da arbitragem em parceria com o Conselho de Administração;

i) Avaliar o desempenho dos árbitros e funcionários da Direcção Executiva e submeter um relatório ao Conselho de Administração.

Artigo 6.º
Direcção Executiva e Secretariado Permanente

1. A Direcção Executiva é chefiada por um Director Executivo que coordena a actividade do CA-CCIAS, a execução orçamental e o Secretariado Permanente.

2. O Director Executivo é o gerente da administração do CA- CCIAS, como tal:

a) Elabora, recebe, registra, transmite e assegura a manutenção de correspondências escritas e transmissões relativas a processos;

b) Prepara a documentação necessária e garante a ligação entre os vários atores durante os procedimentos de mediação ou arbitragem;

c) Secretaria as audiências dos Tribunais Arbitrais e elabora a acta da reunião que deverá ser assinada por todos os presentes;

d) Faz propostas aos supervisores para a fixação dos honorários dos árbitros e dos custos administrativos e prossegue a sua recuperação;

e) Representa o CA- CCIAS em juízo; e

f) Negoceia parcerias com parceiros de desenvolvimento e outras instituições comerciais de resolução de conflitos em África ou noutros continentes.

3. A Direcção Executiva tem um Secretariado Permanente a quem compete a assessoria da gestão do Centro e o apoio logístico aos Tribunais Arbitrais, a realização das notificações e o arquivamento do processo.

4. Os membros do Secretariado Permanente são designados pela Direcção Executiva e devem ter formação jurídica ou experiência em funções de secretariado.

5. As funções de membro do Secretariado Permanente são remuneradas.

6. O Director Executivo pode delegar nos membros do Secretariado Permanente a realização das notificações no âmbito do processo arbitral, o secretariado das reuniões do Tribunal Arbitral e outras tarefas de apoio técnico.

Artigo 7.º
Lista de Árbitros

1. Os árbitros são pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, plenamente capazes a quem compete a decisão dos litígios submetidos ao CA- CCIAS.

2. Os árbitros são escolhidos de entre pessoas com reconhecida capacidade técnica, em função da sua experiência profissional como advogados, economistas, contabilistas, gestores ou especialistas em alguma das áreas relevantes em face do objecto do Centro, tendo em consideração de sua reputação e integridade moral.

3. Os árbitros devem frequentar uma formação apropriada ministrada pela CCIAS.

4. Os árbitros são escolhidos, preferencialmente, de entre as pessoas que compõem a Lista de Árbitros do CA- CCIAS.

5. O Tribunal Arbitral é constituído por árbitro único ou por três árbitros.

6. A designação como árbitro é *intuitus personae*, sem prejuízo da possibilidade de substituição de um árbitro na pendência do processo por motivo de força maior. Nesse caso a nova composição do Tribunal deve aferir da necessidade de repetir algum ato.

7. Os árbitros devem agir com independência, neutralidade, imparcialidade e diligência e respeitar a regra da confidencialidade, a igualdade das partes e o princípio do contraditório.

8. No exercício das suas funções, os árbitros não estão sujeitos a qualquer relação de subordinação hierárquica com as partes, com os órgãos do CA- CCIAS, com os órgãos da CCIAS, nem com nenhuma autoridade nacional ou internacional.

9. Os árbitros que integram a lista do CA- CCIAS não são funcionários ou agentes, advogados ou defensores das partes em litígio ou do CA- CCIAS e devem exercer as suas funções com total autonomia e independência.

Artigo 8.º
Disposições finais

É parte integrante do presente Estatuto, o Regulamento de Arbitragem, o Código de Ética, o Regulamento de Selecção e Designação de Árbitros, e a Autorização da Ministra nos termos do Decreto-lei n.º 05/2017, de 25 de Maio, anexos ao presente diploma.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Outubro 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestrutura e Recursos Naturais, Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa;* Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e Ensino Superior, Julieta Izidro Rodri-

gues; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 2 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho.*

ANEXO I
REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, AGRICULTURA E SERVIÇOS (CA-CCIAS)

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1.º
Domínio de aplicação do Regulamento de Arbitragem

1. O presente Regulamento é aplicável a todo o procedimento de arbitragem que as partes, numa relação comercial ou acordo de investimentos, concordem submeter ao Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços (CA-CCIAS) de São Tomé e Príncipe, através de uma convenção ou cláusula arbitral e em conformidade com a Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro.

2. A arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara do Comercio, Indústria, Agricultura e Serviços (CA- CCIAS) abrange tanto pessoas singulares como entidades jurídicas de direito privado ou público, tais como empresas públicas, administrações públicas e qualquer outro departamento do Estado, desde que estejam vinculadas por uma convenção de arbitragem ou uma cláusula arbitral prevista num contrato de investimento.

3. A arbitragem é admitida desde que o litígio não esteja submetido exclusivamente ao tribunal judicial ou a arbitragem necessária e que não respeite a direitos indisponíveis, nomeadamente de natureza agrícola, comercial, industrial ou de serviços.

4. As normas previstas no presente Regulamento são obrigatórias para as partes em litígio e fazem parte integrante da respetiva convenção de arbitragem. São também vinculativas para o Tribunal Arbitral e para os órgãos do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços.

Artigo 2.º
Definições

1. Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

a) "Acordo ou cláusula arbitral", a disposição convencional prevendo a escolha de árbitro para os litígios a surgir ou já surgidos entre as partes. Pode ser uma cláusula de compromisso contida num contrato comercial, num documento separado anexado ao dito contrato ou por referência ao dito contrato. Pode igualmente tratar-se das disposições de um texto de lei ou de um tratado bilateral ou multilateral de investimentos. Pode finalmente assumir a forma de um compromisso pelo qual, na falta de disposição anterior, as partes decidem submeter um litígio vigente à arbitragem;

b) "Árbitros", a pessoa física e plenamente capaz escolhida por cada parte, de entre as constantes da Lista de Árbitros do CA- CCIAS, sujeitas a aceitação pela outra parte e confirmação pelo Comité de Supervisão e Ética;

c) "Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, abreviadamente CA- CCIAS", o ente encarregue no seio da Câmara de Comércio e Indústria, Agricultura e Serviços de São Tomé e Príncipe, de administrar os procedimentos de arbitragem conforme as leis da República e o presente Regulamento. O CA- CCIAS não é em si uma jurisdição, antes tem por objeto a organização e administração dos procedimentos de arbitragem sob a sua competência;

d) "Despesas e Encargos da arbitragem", os custos de um procedimento de arbitragem, constituídos pelas despesas e honorários dos árbitros, encargos administrativos do Centro de Arbitragem e despesas com a produção de prova e que são fixados sob a forma de tabelas em função do valor da causa;

e) "Secretariado Permanente da Direcção Executiva do CA- CCIAS ou abreviadamente Secretariado Permanente" o secretariado a que compete a assessoria da gestão do Centro e o apoio logístico aos Tribunais Arbitrais, a realização das notificações e o arquivamento do processo;

f) "Sentença arbitral", a decisão pela qual o Tribunal Arbitral resolve toda ou parte de um litígio que lhe tenha sido submetido;

g) "Tribunal Arbitral", o árbitro único ou o colectivo de três árbitros constituídos em conformidade com o presente Regulamento para decidir sobre um litígio dentro do respetivo âmbito de competência material.

TÍTULO II
Procedimento de Arbitragem

Artigo 3.º
Pedido de arbitragem

1. A parte que tome a iniciativa de recorrer à arbitragem é designada por "Requerente" e deve apresentar um pedido por escrito dirigido ao Secretariado Permanente, conforme as indicações e menções descritas no presente Regulamento e apresentadas no formulário de pedido de arbitragem electrónico ou em papel junto do CA- CCIAS.

2. O pedido de arbitragem deve conter as seguintes indicações:

a) Apelidos, nomes, denominações completas, qualidades, endereços do Requerente e do Requerido com indicação do nome do concelho e/ou do representante do Requerente e seu domicílio;

b) Referência ao acordo de arbitragem celebrado pelas partes;

c) Menção a todos os documentos que instruam o pedido;

d) Objecto de pedido;

e) Uma exposição sumária das pretensões do Requerente e os meios de suporte e, se aplicável, uma estimativa do valor do litígio;

f) Em caso de falta de acordo prévio, a proposta do Requerente quanto ao número e a escolha dos árbitros, bem como o nome do árbitro que pretende designar;

g) Indicação sobre a língua ou as línguas de arbitragem e sobre a lei a aplicar ao litígio e ao procedimento, caso já haja acordo. Na ausência de acordo, o Requerente deve expor as suas sugestões sobre estes pontos.

3. O pedido de arbitragem e seus anexos deve ser apresentado em número de exemplares correspondente ao número das partes e árbitros a nomear, e mais um exemplar para o Secretariado Permanente.

4. O pedido deve ser acompanhado da prova de pagamento completo do montante das despesas e encargos devidos.

5. Em caso de incumprimento de uma das condições pedidas para depósito do pedido, acima referidas, o Secretariado Permanente pode conceder ao Requerente um prazo de 15 dias para o satisfazer, renovável por uma vez pelo mesmo período. Transcorrido este prazo, o pedido será arquivado sem seguimento, sem que o Requerente tenha direito a apresentar um outro pedido.

Artigo 4.º
Processamento do pedido pelo Secretariado Permanente

1. O Secretariado Permanente acusa a recepção do pedido e no mais curto espaço de tempo notifica a parte ou as partes do pedido, ao qual é anexado um exemplar do presente Regulamento.

2. Recebida a notificação de apresentação do pedido, inicia-se o prazo de Resposta do Requerido previsto no artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 5.º
Citação e Resposta

1. A Resposta deve ser apresentada no Secretariado Permanente no prazo de vinte (20) dias corridos a partir da data de notificação da citação.

2. A falta de Resposta dentro deste prazo, e excepto se, por justa causa, formalmente comunicada expressamente ao CA- CCIAS antes do vencimento, não obsta a que o processo de arbitragem continue.

3. A Resposta deve conter os seguintes elementos:

a) Confirmação dos nomes, nomes próprios, nomes completos, qualificações e endereços do Requerido e seu advogado, conforme declarado pelo Requerente, com um endereço para o seguimento do processo;

b) A confirmação ou não da existência de um acordo de arbitragem entre as partes;

c) A exposição dos factos e apresentação dos meios de defesa com documentos de apoio, bem como a posição do Requerido em relação aos pedidos feitos contra ele;

d) O ponto de vista do Requerido sobre o número de árbitros e sua escolha em relação às propostas feitas pelo Requerente, bem como o nome do árbitro que é da sua responsabilidade nomear.

e) Posição do Requerido sobre todos os pontos tratados no pedido de arbitragem relativos à sede e idioma da arbitragem, bem como sobre as regras substantivas e processuais de direito;

f) Se aplicável, qualquer pedido reconvencional contendo a indicação do seu objectivo e, na medida do possível, uma indicação do montante reclamado.

4. A Resposta, inclua ou não um pedido reconvencional, deve ser acompanhada da comprovação do pagamento, por parte do Requerido, da sua parte das despesas e encargos no início do processo, de acordo com o Regulamento de Despesas e Encargos de Arbitragem do CA- CCIAS.

5. A Resposta é comunicada ao Secretariado Permanente em tantas cópias quantas as partes e os árbitros a nomear, mais um exemplar para o Secretariado Permanente.

6. O Secretariado Permanente envia ao Requerente uma cópia da Resposta e dos seus anexos no prazo de cinco (5) dias após a sua recepção.

Artigo 6.º
Pedido reconvencional

1. No caso de um pedido reconvencional apresentado pelo Requerido, o Requerente tem um prazo de dez (10) dias, a contar da sua recepção, para responder preenchendo uma nota de Resposta.

2. Após a recepção do pedido de arbitragem, a Resposta e, se necessário, a nota complementar em Resposta, o Secretariado Permanente calcula a provisão a ser feita pelas partes de acordo com as disposições do artigo 10.º e comunica o montante ao Tribunal Arbitral para validação.

Artigo 7.º
Novos pedidos

1. Durante o procedimento arbitral, qualquer das partes pode invocar novos pedidos e fundamentos em apoio dos seus pedidos.

2. O Tribunal Arbitral pode recusar os novos fundamentos, se considerar que vão além dos limites do objecto do litígio.

3. Não são aceites novos pedidos depois de encerrado o debate.

Artigo 8.º
Apreciação do Acordo de Arbitragem

1. Quando uma parte invocar uma ou mais excepções relativas à existência, validade ou âmbito do acordo de arbitragem, o Tribunal Arbitral, tendo primeiro verificado a existência desse acordo, pode decidir a matéria de exceção, sem prejulgar a admissibilidade ou o mérito da causa. Neste caso, compete ao Tribunal Arbitral apreciar a respetiva competência.

2. A nulidade ou a inexistência do contrato não implica a incompetência do Tribunal Arbitral, a menos que as partes tenham expressamente decidido o contrário. O Tribunal Arbitral permanece competente para determinar os direitos das partes e para decidir sobre suas reivindicações e conclusões.

3. Quando o CA- CCIAS verificar que não existe um acordo, cláusula ou convenção arbitral relativo à aplicação do presente Regulamento, e se o Requerido declinar a arbitragem do Tribunal Arbitral, ou não responder dentro do prazo previsto no artigo 5.º, o Comité de Supervisão e Ética arquiva o procedimento e determina a notificação do Requerente.

Artigo 9.º
Requerimentos e medidas provisórias

1. A pedido de qualquer uma das partes, o Tribunal Arbitral pode tomar quaisquer medidas cautelares ou provisórias que considere necessárias, incluindo medi-

das provisórias para os bens, documentos ou materiais em litígio.

2. Tais medidas provisórias ou cautelares podem ser tomadas sob qualquer forma prevista no diploma aplicável.

3. O pedido de medidas provisórias ou cautelares apresentado por qualquer uma das partes à autoridade judiciária competente não será necessariamente considerado incompatível com o acordo de arbitragem ou uma renúncia ao direito de recorrer ao dito acordo.

4. Tais pedidos, bem como as medidas tomadas pela autoridade judiciária, são imediatamente notificados ao CA- CCIAS, que informa o Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral não pode receber os mesmos pedidos de medidas cautelares ou conservadoras, a menos que o pedido perante a autoridade judiciária na qual aquelas estejam pendentes não esteja assinado.

Artigo 10.º
Provisão para despesas e encargos da arbitragem

1. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, o Secretariado Permanente comprova o pagamento dos custos devidos, de modo a fazer face às despesas de arbitragem concernentes aos pedidos.

2. A provisão pode ser ajustada durante o procedimento arbitral na medida em que os novos elementos exijam tais ajustes ou se o valor do litígio for modificado em pelo menos um quarto.

Artigo 11.º
Cálculo e atribuição da provisão

1. As despesas e encargos da arbitragem são devidos em partes iguais pelo Requerente e pelo Requerido. No entanto, caso o Requerido apresente reconvenção com um valor numérico, o Tribunal Arbitral pode, se julgar necessário, calcular separadamente um adicional sobre o pedido para a Resposta

2. e para a reconvenção, e decidir que cada parte da provisão corresponde aos seus próprios pedidos.

3. As partes podem assegurar o pagamento das despesas e encargos da arbitragem mediante a prestação de uma garantia bancária para o efeito.

4. Em caso de incumprimento de uma parte, a liquidação das despesas e encargos da arbitragem pode ser feita integralmente por outra parte.

5. Em qualquer caso, o Tribunal Arbitral tem o direito de suspender o processo até que as despesas e encargos tenham sido totalmente pagas. Neste caso, o período de arbitragem é calculado sem ter em conta a duração do período da suspensão.

Artigo 12.º
Assistência e representação

Cada parte pode ser assistida por pessoa devidamente nomeada e representada por qualquer pessoa devidamente mandatada. A identidade e o endereço dessas pessoas, a sua nomeação ou mandato, devem ser comunicados por escrito à outra parte. Esta comunicação deve especificar se a designação é feita para fins de representação ou assistência.

TÍTULO III
Tribunal Arbitral

Artigo 13.º
Composição do Tribunal Arbitral

1. O litígio é decidido de acordo com a vontade das partes por um Tribunal Arbitral composto por um único árbitro ou por três árbitros.

2. Os árbitros são escolhidos por cada parte, de entre os constantes da Lista de Árbitros do CA- CCIAS, sujeitos a aceitação pela outra parte e confirmação pelo Comité de Supervisão e Ética.

3. Quando o Tribunal Arbitral for composto por três árbitros, cada uma das partes, respectivamente, no pedido de arbitragem e na Resposta, oferece um árbitro para confirmação pelo Comité de Supervisão e Ética. Neste caso, o terceiro árbitro é nomeado pelo Comité de Supervisão e Ética e assegura a presidência do Tribunal Arbitral.

4. Em caso de desacordo sobre o número e / ou identidade dos árbitros, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da recepção da Resposta, o Tribunal Arbitral será totalmente constituído por árbitros designados pelo Comité de Supervisão e Ética.

5. Em caso de pluralidade de Requerentes ou Requeridos, e se o litígio for submetido a três árbitros, cada uma das partes, em conjunto, nomeia um árbitro para confirmação pelo Comité de Supervisão e Ética.

6. Na ausência de uma indicação conjunta tal e de qualquer outro acordo entre as partes sobre a constituição do Tribunal Arbitral, após um período de 15 (quin-

ze) dias, o Comité de Supervisão e Ética pode nomear os árbitros e nomear um dos árbitros como presidente do Tribunal Arbitral.

7. As decisões do Comité de Supervisão e Ética sobre a nomeação de árbitros não estão sujeitas a recurso. As razões para essas decisões não são comunicadas às partes.

8. Em todos os casos, o Comité de Supervisão e Ética indica, para a constituição do Tribunal Arbitral a nacionalidade das partes, o local de residência dos árbitros, o idioma das partes e a natureza das questões em litígio.

Artigo 14.º
Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros

1. Ao aceitar sua missão, o árbitro compromete-se a cumpri-la e a cumprir as normas éticas e deontológicas exigidas.

2. Qualquer árbitro nomeado pelas partes e confirmado pelo Comité de Supervisão e Ética deve permanecer independente e imparcial das partes e de seus advogados.

3. Quando um árbitro tiver sido escolhido por uma das partes e confirmado pelo Comité de Supervisão e Ética, este deve abster-se de se considerar como representante dos interesses dessa parte.

4. Qualquer árbitro nomeado ou confirmado deve ser e permanecer independente e imparcial perante as partes, seus advogados e a causa. Qualquer árbitro cuja nomeação ou confirmação esteja prevista, submete ao CA- CCIAS uma declaração de aceitação, independência e disponibilidade. Nesta declaração, o árbitro é obrigado a divulgar qualquer facto ou circunstância que possa ser susceptível de pôr em causa a sua independência e imparcialidade.

5. Durante o procedimento o árbitro deve levar imediatamente ao conhecimento do Secretariado Permanente quaisquer novas circunstâncias que possam afectar a sua neutralidade e imparcialidade na condução do processo.

6. O Secretariado Permanente comunica a informação referida no número anterior ao Comité de Supervisão e Ética para decisão. Se a falta de independência for comprovada, o Comité de Supervisão e Ética encerra a missão do árbitro e a nomeação de um substituto é feita imediatamente nas mesmas condições que o árbitro substituído.

Artigo 15.º
Recusa de Árbitro

1. Qualquer árbitro pode ser recusado na medida em que existam circunstâncias de qualquer natureza que suscitem sérias dúvidas quanto à sua imparcialidade, independência ou disponibilidade.

2. O pedido de recusa, com base em alegação de falta de independência, imparcialidade ou por qualquer outro motivo, é feito enviando ao Secretariado Permanente, para transmissão ao Comité de Supervisão e Ética, mediante declaração escrita na qual expõe os factos e as circunstâncias em que a solicitação é baseada.

3. A parte que solicitar a recusa deve enviar o seu pedido no prazo de quinze (15) dias a contar da recepção da notificação da nomeação ou confirmação do árbitro.

4. O árbitro objeto do pedido de recusa pode exercer o direito de defesa no prazo de quinze (15) dias após a data em que a parte foi informada dos factos e circunstâncias invocadas.

5. O Comité de Supervisão e Ética decide sobre a admissibilidade e o mérito do pedido de recusa, depois de receber e apreciar as exposições escritas do árbitro objeto do pedido de recusa, das partes e dos outros membros do Tribunal Arbitral, se forem apresentados comentários por escrito dentro de um prazo de 15 dias após a notificação do pedido de recusa. Depois de conduzir uma instrução contraditória, o Comité de Supervisão e Ética decide de modo fundamentado, não estando esta decisão sujeita a recurso.

6. O procedimento arbitral fica suspenso durante a análise do pedido de recusa.

Artigo 16.º
Substituição de Árbitro

1. Em caso de morte, renúncia ou contestação deve o árbitro ser substituído.

2. Também há lugar à substituição do árbitro por iniciativa do Tribunal Arbitral na medida em que existam circunstâncias de qualquer natureza que suscitem sérias dúvidas quanto à sua imparcialidade, independência ou disponibilidade, ou quando o árbitro não exercer as suas funções em conformidade com o presente Regulamento.

3. Em caso de substituição de árbitro, o Tribunal Arbitral reconstituído deve especificar, convidando as partes a apresentarem as suas observações sobre se e em que medida o procedimento arbitral deve continuar.

4. As decisões do Comité de Supervisão e Ética quanto à confirmação, desqualificação, substituição ou remuneração dos árbitros substituídos e substitutos não estão sujeitas a recurso.

TÍTULO IV
Abertura do Procedimento Arbitral

Artigo 17.º
Notificação

1. Considera-se que uma notificação, incluindo uma comunicação ou uma proposta, chega ao seu destino se tiver sido entregue pessoalmente ao destinatário, na sua residência habitual, no seu estabelecimento ou no seu endereço postal, em vez do seu endereço para o serviço, ou se nenhum destes endereços puder ser encontrado após um inquérito razoável, na última residência ou estabelecimento conhecido do destinatário.

2. A notificação pode ser feita por entrega contra recibo, carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de comunicação para fornecer prova escrita da notificação e, em particular, por correio electrónico com confirmação por meio físico se necessário.

3. Toda a comunicação de documentos deve ser feita em números de exemplares, tantos quantos forem as partes, os árbitros e mais um para o Secretariado Permanente.

Artigo 18.º
Cálculo dos prazos

1. Os prazos processuais previstos no presente Regulamento começam a correr no dia seguinte ao da comunicação formal do Secretariado Permanente ao destinatário. Se o último dia do período for um feriado ou um dia não útil no local de residência ou estabelecimento do destinatário, o período é estendido para o próximo dia útil.

2. Se as circunstâncias o justificarem, o Tribunal Arbitral pode, após consulta das partes ou a pedido destas, prorrogar os prazos previstos no presente Regulamento, bem como qualquer outro prazo que fixar, devidamente fundamentados.

Artigo 19.º
Sede da Arbitragem

As arbitragens do CA-CCIAS são sedeadas na CCIAS. Se necessário, as partes e o Tribunal Arbitral podem acordar em outro local para a condução da arbitragem, sem que esse local esteja localizado nas instalações pertencentes a uma das partes ou por ela ocupado.

Artigo 20.º
Língua da arbitragem

1. Salvo acordo em contrário das partes, o idioma da arbitragem será o português.

2. O Tribunal Arbitral pode ordenar que todos os anexos à petição, Resposta e quaisquer documentos adicionais apresentados durante o processo na sua língua original sejam acompanhados de uma tradução para a língua de arbitragem. Os encargos com as traduções são suportados pelas partes.

Artigo 21.º
Direito aplicável

Em tudo que não esteja expressamente regulado no presente Regulamento será aplicável a Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro.

Artigo 22.º
Lei aplicável ao mérito do litígio

O Tribunal Arbitral aplica as regras de direito que considerar apropriadas, tendo em conta a legislação nacional ou os usos do comércio internacional.

Artigo 23.º
Reunião de enquadramento e acto de missão

1. Após a aceitação do encargo pelo árbitro único ou pelo terceiro árbitro, o Secretariado Permanente, em concordância com o Tribunal Arbitral, convoca as partes para uma reunião de enquadramento, tendo em vista a estabelecer o acto de missão.

2. A reunião referida no número anterior deve ser realizada o mais cedo possível e, o mais tardar, quinze (15) dias após a data de aceitação da sua missão pelo último árbitro.

3. Os objectivos da reunião de enquadramento são:

a) Notar a eficácia do encaminhamento ao Tribunal Arbitral;

b) Tomar nota do acordo ou não das partes sobre os pontos em que estas se devem pronunciar;

c) Notar que o Tribunal Arbitral, na decisão de intervir, tem que decidir sobre os pontos onde um acordo não possa ser concluído;

d) Tomar todas as medidas para a condução do procedimento arbitral, que o Tribunal Arbitral pretende aplicar, bem como as modalidades de sua aplicação;

e) Elaborar cronograma provisório do processo de arbitragem, especificando as datas de apresentação das respectivas alegações consideradas necessárias, bem como a data do encerramento dos debates e das deliberações;

f) Tomar decisão imediata sobre a língua da arbitragem, tendo em conta a vontade das partes e, quando necessário, diligenciar no sentido de promover as necessárias traduções;

g) Verificar se as partes concedem ou não poderes de composição amigável ao Tribunal Arbitral.

5. No final da reunião, o Tribunal Arbitral elabora um relatório, que é equivalente ao acto de missão. A acta assim redigida será assinada pelos membros do Tribunal Arbitral e pelas partes.

6. A data de assinatura do acto de missão equivale ao do início do período de arbitragem ao abrigo do presente Regulamento.

TÍTULO V
Instrução da Causa

Artigo 24.º
Princípios gerais

1. O Tribunal Arbitral instrui a causa com todos os meios apropriados e num prazo que não pode exceder trinta dias (30). Este prazo começa a contar a partir da data da assinatura do acto de missão.

2. Quando as circunstâncias assim o exigirem, o prazo acima mencionado pode excepcionalmente ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral, com o acordo formal de todas as partes.

3. Na instrução da causa, o Tribunal Arbitral tem em conta o respeito pelos princípios da igualdade das partes e do contraditório. Todos os documentos ou informações que uma das partes fornecer ao Tribunal Arbitral devem ser comunicados ao mesmo tempo à outra parte.

4. O procedimento e o processo arbitral são confidenciais, excepto se uma das partes for uma pessoa colectiva pública.

Artigo 25.º
Audiência e debates

1. A menos que acordado de outra forma pelo Tribunal Arbitral e pelas partes, as audiências não serão abertas a pessoas não relacionadas com o processo.

2. As partes devem comparecer pessoalmente ou por representantes devidamente credenciados. Elas podem ainda ser auxiliadas.

3. Se uma das partes, apesar de devidamente convocada, não comparecer, o Tribunal Arbitral, depois de certificar que esta foi devidamente notificada e que não apesentou qualquer razão legítima justificativa, pode fazer prosseguir o processo arbitral, considerando-se cumprido o contraditório dos referidos debates.

Artigo 26.º
Testemunhas

1. Quando as partes arrolarem testemunhas, cada uma delas comunica prontamente ao Tribunal Arbitral e à outra parte os nomes e endereços das testemunhas que se propõe apresentar na audiência, especificando os assuntos dos depoimentos e a língua em que são apresentados.

2. A audiência é realizada à porta fechada, podendo o Tribunal Arbitral solicitar que as testemunhas se retirem durante o depoimento de outras testemunhas.

3. O Tribunal Arbitral é livre para determinar a maneira pela qual as testemunhas são questionadas.

4. A prova testemunhal também pode ser realizada na forma de declarações escritas assinadas por testemunhas.

Artigo 27.º
Provas

1. Cada parte deve provar os factos nos quais baseia os direitos invocados.

2. Em qualquer momento do processo, o Tribunal Arbitral pode solicitar às partes que produzam provas adicionais, fixando um prazo para o fazer.

Artigo 28.º
Especialização

1. O Tribunal Arbitral, por sua própria iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais especialistas, definir sua missão e receber os seus relatórios.

2. O perito e, eventualmente, o segundo perito, após a apresentação do seu relatório, podem ser ouvidos numa audiência em que as partes possam comparecer e interrogar.

3. As despesas com os peritos serão suportadas pela parte que os solicitou. No caso de a perícia ser solicitada pelo próprio Tribunal Arbitral, seu custo é suportado igualmente pelas partes. A repartição dos custos é feita a final, na decisão arbitral.

4. As despesas são registradas como uma provisão antes do início da perícia no Secretariado Permanente e pagas ao perito após a apresentação do seu relatório, devidamente recebido pelo referido Secretariado.

Artigo 29.º
Encerramento do debate

1. O Tribunal Arbitral declara encerrado o debate e feitas as deliberações quando considerar que as partes tiveram a suficiente oportunidade para apresentar seus fundamentos e que já dispõe de elementos suficientes para decidir a questão.

2. Devido a circunstâncias excepcionais, que possam ter um impacto decisivo sobre a sentença arbitral, o Tribunal Arbitral, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, pode reabrir o debate em qualquer momento antes do pronunciamento da sentença.

TÍTULO VI
Sentença Arbitral

Artigo 30.º
Prazo

1. O Tribunal Arbitral profere sentença final no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da assinatura por todas as partes do acto de missão referido no artigo 23.º do presente Regulamento.

2. Este período pode, a pedido de qualquer das partes aceite pela outra, ou por decisão fundamentada do Tribunal Arbitral, após consulta das partes, ser prorrogado por igual período.

Artigo 31.º
Projecto de decisão

1. O Tribunal Arbitral redige o projecto de sentença nos trinta (30) dias depois do encerramento dos debates e das deliberações, excepto prorrogação do prazo, por motivo legítimo.

2. O projeto de decisão é notificado às partes que dispõem de um prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para, querendo, se pronunciarem sobre o mesmo.

Artigo 32.º
Conteúdo da sentença arbitral

1. A sentença arbitral deve ser reduzida a escrito.

2. Dependendo dos pedidos das partes ou da configuração do litígio, o Tribunal Arbitral pode conceder sentenças finais, interlocutórias ou parciais.

3. Da sentença arbitral deve constar:

a) Os nomes e sobrenomes do árbitro único ou dos árbitros que elaboraram a sentença;

b) A data em que foi assinada;

c) A sede do Tribunal Arbitral;

d) Os sobrenomes, nomes próprios, nomes e endereços completos das partes;

e) Os sobrenomes, nomes próprios e endereços dos advogados ou qualquer pessoa que represente ou assista as partes;

f) A referência à convenção de arbitragem;

g) O objecto do litígio;

h) Os fundamentos de facto e de direito;

i) O valor da arbitragem e a repartição de custos, quando aplicável.

4. A sentença deve ser assinada pelo único árbitro ou por todos os membros do Tribunal Arbitral. Nos casos

em que a sentença tenha sido proferida por maioria, a recusa da assinatura pelo árbitro que apresente voto de vencido não afecta a validade da sentença, devendo apresentar a razão para tal ausência de assinatura ser indicada na sentença.

5. Tratando-se de Tribunal Arbitral colectivo, a decisão que faz vencimento é a da maioria. Se a maioria não for possível, o presidente do Tribunal Arbitral tem voto de qualidade.

Artigo 33.º
Acordo amigável

1. Se, antes de proferida a decisão, as partes acordarem num acordo que resolva todo ou parte do litígio, o Tribunal Arbitral profere decisão de homologação e encerra o processo arbitral em relação à questão objecto da transacção.

2. Neste caso, as partes podem solicitar ao Tribunal Arbitral que profira sentença que homologue o acordo das partes, a menos que o conteúdo da transação infrinja algum princípio de ordem pública.

3. A resolução do litígio através de acordo amigável não isenta as partes da obrigação de pagar integralmente os custos da arbitragem. Como tal, a provisão para custos de arbitragem continua a ser devida, e cabe ao Tribunal Arbitral decidir as condições de pagamento.

Artigo 34.º
Notificação e pagamento de despesas e encargos

1. Uma vez realizada a homologação, o Secretariado Permanente notifica as partes do acordo assinado pelo Tribunal Arbitral, após as despesas e encargos da arbitragem terem sido integralmente pagas ao referido Secretariado pelas partes ou por uma delas.

2. Cópias adicionais certificadas pelo Secretariado Permanente são sempre concedidas exclusivamente às partes mediante solicitação.

TÍTULO VII
Efeitos da Decisão

Artigo 35.º
Natureza da sentença e sua impugnação

1. Qualquer sentença arbitral é obrigatória para as partes, devendo ser executada sem demora.

2. A sentença arbitral é imposta da mesma forma ao Estado e seus departamentos, às empresas públicas e semi-públicas e a qualquer outra pessoa colectiva de direito público, sem que estas tenham direito a invocar a sua imunidade para a não execução da sentença.

3. A decisão arbitral é a pronúncia final sobre o mérito do litígio. O encaminhamento ao Tribunal Arbitral implica a renúncia ao direito de recurso, não obstante a possibilidade reservada às partes de solicitar a anulação da decisão arbitral, de acordo com o disposto no artigo 37.º do presente Regulamento.

Artigo 36.º
Rectificação e interpretação da decisão

1. O Tribunal Arbitral pode, a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de uma das partes, corrigir qualquer erro material, de cálculo ou erro tipográfico, ou qualquer erro similar contido na decisão arbitral.

2. Qualquer pedido de rectificação de erros substantivos de uma decisão ou a respectiva aclaração deve ser dirigido ao Secretariado Permanente dentro de trinta (30) dias a contar da notificação da decisão.

3. Após a recepção do pedido, o Secretariado Permanente comunica-o ao Tribunal Arbitral e à outra parte, dando aos últimos quinze (15) dias para enviar as suas observações ao Requerente e ao Tribunal Arbitral.

4. Em caso de rectificação da decisão, uma nota de emenda será redigida pelo Tribunal Arbitral e notificada às partes. Esta nota é anexada à decisão, dele fazendo parte integrante.

TÍTULO VIII
Acção de Anulação

Artigo 37.º
Acção de anulação da decisão arbitral

1. A acção de anulação pode ser intentada nas seguintes hipóteses, nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro:

a) Se o Tribunal Arbitral tiver decidido sem acordo de arbitragem ou com acordo nulo ou expirado;

b) Se o Tribunal Arbitral for indevidamente composto ou o único árbitro arbitrariamente designado;

c) Se o Tribunal Arbitral tiver decidido sem cumprir a missão que lhe foi confiada;

d) Se os princípios da igualdade de armas e do contraditório não tiverem sido respeitados;

e) Se a decisão arbitral não estiver fundamentada.

2. A acção de anulação deve ser intentada no prazo de um mês a contar da notificação da decisão.

TÍTULO IX
Despesas e Encargos da Arbitragem

Artigo 38.º
Despesas e encargos

1. As despesas e encargos da arbitragem incluem:

a) Os encargos administrativos do CA-CCIAS determinados de acordo com a tabela em vigor e estabelecida em anexo ao presente Regulamento;

b) Os honorários e as despesas do Tribunal Arbitral, indicados separadamente para cada árbitro em conformidade com o Regulamento de Despesas e Encargos da Arbitragem em vigor;

c) As despesas incorridas com a produção de prova ou outras despesas incorridas pelo Tribunal Arbitral no interesse das partes;

d) As despesas de viagem e outros subsídios para testemunhas.

Artigo 39.º
Decisão e pagamento

1. O montante final das despesas e encargos da arbitragem é fixado definitivamente pelo Tribunal Arbitral, em conformidade com o Regulamento de Despesas e Encargos da Arbitragem.

2. Qualquer pagamento relativo às despesas e encargos deve ser feito ao Secretariado Permanente.

3. A menos que as partes tenham acordado de outra forma, a decisão final decide a qual das partes incumbe as despesas arbitragem ou em que proporção é partilhada entre as partes.

TÍTULO X
Disposições Diversas

Artigo 40.º
Disposições finais

1. As partes podem, a qualquer momento, solicitar a certificação da cópia do processo.

2. Em todos os casos não expressamente previstos no presente Regulamento, o CA-CCIAS e o Tribunal Arbitral remetem para a Lei de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro ou para a vontade das partes, quando o assunto em discussão não for de ordem pública.

3. Qualquer parte que, embora ciente de que qualquer uma das disposições ou condições estabelecidas neste Regulamento de Arbitragem não tenha sido cumprida, continuar a arbitragem sem objecção será considerada como tendo renunciado ao seu direito de oposição, excepto o cumprimento das regras de ordem pública.

4. Em caso de conflito entre uma disposição deste Regulamento e uma regra processual ou substantiva escolhida pelas partes, esta prevalecerá, excepto no que diz respeito à ordem pública.

Artigo 41.º
Anexos

1. Ao presente Regulamento é anexado um Regulamento de Despesas e Encargos da Arbitragem do qual faz parte integrante do mesmo.

2. Os anexos poderão, se necessário, ser modificados independentemente das demais disposições do presente Regulamento.

REGULAMENTO DE CUSTAS E PREPAROS

Artigo 1.º

As custas compreendem os honorários, as despesas dos árbitros e os encargos administrativos do processo.

Artigo 2.º

1. Para efeito de cálculo de custas, as partes fixarão um valor a cada processo arbitral.

2. Em função da utilidade económica do pedido formulado pela parte requerente, as custas serão calculadas de acordo com a tabela a ser elaborada pelo CA-CCIAS.

3. Havendo pedido reconvencional, o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artigo 3.º

1. Os honorários de cada árbitro serão fixados em função da tabela de honorários, elaborada pelo CA-CCIAS

2. Tratando-se de árbitro único, os honorários serão aumentados em 50%.

3. Tratando-se de tribunal composto por três árbitros, estes poderão acordar, entre si, sobre um modo diferente de distribuição do montante total dos honorários.

4. Atenta à complexidade do processo arbitral, a Direcção Executiva, após consulta do Comité de Supervisão e Ética, poderá elevar os honorários dos árbitros.

Artigo 4.º

1. As despesas dos árbitros compreendem os abonos para despesas de deslocação e estadia sempre que a arbitragem ou a realização de diligências probatórias decorrer num distrito que não seja o da sede do CA-CCIAS

2. Os abonos para despesas de deslocação e estadia dos árbitros serão fixados por tabela.

Artigo 5.º

1. Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com a tabela elaborada pela CA-CCIAS.

2. A parte requerente pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de instauração do litígio arbitral, um montante fixo de valor igual ao mínimo dos encargos administrativos.

Artigo 6.º

1. As despesas com a produção de prova são determinadas pelo seu custo efectivo e estão a cargo das partes.

Artigo 7.º

1. Para garantia do pagamento das custas haverá lugar à realização de preparo inicial.

2. Haverá um preparo inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar por tabela mas que não poderá exceder, para cada uma, 35% do montante total mínimo das custas do processo.

3. No decurso do processo, a Direcção Executiva, após consulta ao Comité de Supervisão e Ética, ordenará o reforço de preparos até perfazer o montante total mínimo das custas do processo.

4. A Direcção Executiva do CA-CCIAS, após consulta do Comité de Supervisão Ética ordenará também o pagamento de preparos para despesas dos árbitros e para a realização de diligências de prova, ou outras que o tribunal ordene, e para as quais haja de proceder-se a despesas não previstas anteriormente.

Artigo 8.º

1. Os preparos deverão ser pagos no prazo de sete dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito.

2. Não sendo tempestivamente efectuado qualquer preparo, será a outra parte notificada do facto e poderá realizá-lo, sem juros, nos sete dias seguintes à notificação.

3. O não pagamento pontual de qualquer preparo adicional dará lugar aos juros de mora a taxa legal, sem prejuízo das sanções cominadas no Regulamento do Tribunal.

Artigo 9.º

1. Liquidadas as custas é notificada a liquidação à parte, poderá esta, em sete dias, reclamar da conta para o tribunal.

2. O secretário do processo elaborará a informação que submeterá ao tribunal, com a reclamação.

3. A decisão será proferida pelo Conselho de Supervisão e Ética do CA-CCIAS.

Artigo 10.º

1. As tabelas acima referidas serão elaboradas pela Comissão Executiva e aprovadas pelo Conselho de Administração do CA-CCIAS e serão objecto de revisão anual.

ANEXO II
Código de Ética para Árbitros

SUMÁRIO

Introdução
Artigo 1º – Princípio Geral
Artigo 2º – Aceitação das Funções de Árbitro
Artigo 3º Imparcialidade e Independência
Artigo 4º – Dever de Revelação
Artigo 5º – Proibição de Comunicar com as Partes
Artigo 6º – Dever de Diligência
Artigo 7º – Honorários e Despesas
Artigo 8º – Confidencialidade
Artigo 9º – Proibição de Angariação de Nomeações
Artigo 10º – Envolvimento em Propostas de Transacção
Artigo 11º – Disposições Finais

Introdução

O presente Código Deontológico do Árbitro visa, não só consagrar as regras éticas que devem enformar a conduta dos árbitros, mas também promover a confiança na arbitragem como meio idóneo e justo de resolução de litígios. O Código não se assume como um conjunto exaustivo de regras de conduta, mas antes como um quadro de referência, elaborado a partir das melhores práticas internacionais.

Em certos aspectos, as regras aqui enunciadas poderão ser mera repetição de disposições contidas na lei, nos estatutos ou em regulamento, que reja a arbitragem em causa. O presente Código não pretende substituir-se a tais disposições ou a cláusulas contratuais que as partes hajam adoptado.

Artigo 1.º
Princípio Geral

1. O árbitro deve reconhecer que a arbitragem fundamenta-se na autonomia da vontade das partes, devendo centrar sua actuação nesta premissa.

O princípio da autonomia da vontade é o principal sustentáculo do instituto da arbitragem. É consagrado desde a liberdade das partes em transaccionar direitos patrimoniais disponíveis em um negócio, a livre escolha de optar pela arbitragem para solucionar suas controvérsias, com a inclusão da cláusula compromissória no contrato celebrado, passando pelo estabelecimento de regras quanto ao procedimento arbitral, até a fixação de prazo para prolatar a sentença arbitral.

Esse princípio, em nenhum momento, deverá ser relegado a segundo plano pelo árbitro no desempenho de suas funções, posto ser sua investidura delegada pelas partes e delimitada, por elas próprias, em aspectos relativos a seus interesses no âmbito da controvérsia.

2. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e confidencialidade, bem como exigir que esses princípios sejam rigidamente observados pela instituição em que for escolhido, visando proporcionar aos demandantes uma decisão justa e eficaz da controvérsia.

3. A investidura do árbitro é derivada da confiança a ele depositada pelas partes ou pela instituição que o escolher, desde o início, com sua nomeação, durante todo o decorrer do procedimento, até seu final, com a elaboração da sentença. Essa confiança a ele delegada é imanente à decisão que será proferida, bem como à sua conduta quanto ao desenrolar de todo o procedimento arbitral, motivo pelo qual o árbitro deverá sempre ser imparcial, no sentido de evitar qualquer privilégio a uma das partes em detrimento da outra; independente, entendendo-se não estar vinculado a qualquer das partes envolvidas na controvérsia; competente, no sentido de conhecer profundamente os parâmetros ditados pelas partes para elaboração de sua decisão; e diligente, pressupondo-se que não poupará esforços para proceder da melhor maneira possível quanto à investigação dos fatos relacionados à controvérsia.

4. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.

5. O presente Código deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Directrizes da *International Bar Association* (IBA) relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.

6. Salvo quando disposição imperativa da lei, outra coisa dispuser, os membros da CA-CCIAS, devem respeitar os princípios deontológicos previstos no presente código.

Artigo 2.º
Aceitação das Funções de Árbitro

1. Aquele que aceitar exercer as funções de árbitro apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial,

possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objecto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

2. Uma vez aceita a nomeação, o árbitro se obrigará com as partes, devendo atender aos termos convencionados por ocasião de sua investidura.

Não deve o árbitro renunciar, salvo excepcionalmente, por motivo grave que o impossibilite para o exercício da função.

Também não se admite a renúncia do árbitro. Sua nomeação e aceitação do cargo vincula-o ao processo até o fim. Sua renúncia poderá acarretar a finalização desse procedimento, e o começo de um novo, face a designação de um novo árbitro.

Artigo 3.º
Imparcialidade e Independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões que forem submetidas à sua apreciação.

2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Código.

3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afecte o sentido da sua decisão.

4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, directa ou indirectamente, de qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos sociais aceitáveis no domínio da arbitragem.

Artigo 4.º
Dever de Revelação

1. O árbitro tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundadamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.

2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:

a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o árbitro considere relevante;

b) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, no objecto da disputa;

c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objecto da disputa.

3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal arbitral colectivo, os outros árbitros, bem como a instituição responsável pela administração da arbitragem que o tenha nomeado, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.

4. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar às partes e aos restantes árbitros a declaração de independência e imparcialidade segundo um modelo que será fornecido pelo CA-CCIAS ou outra de teor substancialmente semelhante.

5. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.

6. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no nºs 2 e 3 por parte do árbitro não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, consequentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

Artigo 5.º
Proibição de Comunicar com as Partes

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação das partes, co-árbitro e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.

2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.

3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.

4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objecto do litígio.

Artigo 6.º
Dever de Diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem da forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.

2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objecto da lide.

Artigo 7.º
Honorários e Despesas

É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

Artigo 8.º
Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objectivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

Artigo 9.º
Proibição de Angariação de Nomeações

Ninguém deve procurar activamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

Artigo 10.º
Envolvimento em Propostas de Transacção

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transacção, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.

2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer actuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transacção a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.

Artigo 11.º
Disposições Finais

A totalidade ou parte das normas do presente Código pode ser adoptada por quaisquer entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas em São Tomé e Príncipe, bem como pelas partes envolvidas numa arbitragem ad hoc ou por qualquer tribunal arbitral.

ANEXO III

Regulamento de Seleção e Designação de Árbitros

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de admissão de árbitros para integrarem a Lista de árbitros do Centro de Arbitragem da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, doravante CA-CCIAS, prevista nos Estatutos e Regulamento do Centro de Arbitragem, bem como as regras de exclusão dos aludidos árbitros dessa Lista.

2. A designação de Árbitros está plasmada no Capítulo II, DOS ÁRBITROS E DO TRIBUNAL ARBITRAL, da Lei n.º 9/2006, de 2 de Novembro e no Regulamento de Arbitragem.

Artigo 2.º
Lista de Árbitros

1 – O CA-CCIAS disponibiliza uma Lista de Árbitros, contendo os respectivos nomes profissionais, a indicação das qualificações, idioma (s) e experiência profissional.

2 – A Lista de Árbitros é ordenada por ordem alfabética.

Artigo 3.º
Requisitos de selecção para integrarem a Lista de Árbitros

1 – Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes, com comprovada capacidade técnica aferida pelas respectivas qualificações académicas.

2 – Sem prejuízo das competências esplanadas nos Estatutos do Centro de Arbitragem, o árbitro deve reunir os seguintes requisitos:

a) Ser titular, no mínimo, do grau de licenciatura;

b) Possuir idoneidade moral e cívica;

c) Estar no pleno gozo dos direitos políticos e civis;

d) Possuir experiência profissional mínima de 6 anos;

e) Possuir formação em arbitragem.

3 – Os árbitros devem ainda ter comprovada experiência profissional, nomeadamente através do exercício da advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da magistratura, da docência no ensino superior ou da investigação, de trabalhos científicos relevantes nesse domínio ou do exercício de funções públicas.

Artigo 4.º
Elaboração da Lista de Árbitros do CA-CCIAS

1 – A admissão de um árbitro para integrar a Lista de Árbitros do CA-CCIAS é proposta ao Conselho de Administração do CA-CCIAS pelo seu Presidente e submetido a aprovação, após pronúncia do Comité de Supervisão e Ética.

2 – A proposta de admissão de novos árbitros pode ser elaborada pela deliberação do Conselho de Administração do CA-CCIAS, depois do parecer do Comité de Supervisão e Ética, tendo por base candidaturas espontâneas submetidas ao CA-CCIAS, por quem pretenda integrar a respectiva Lista de Árbitros, ou convites dirigidos a pessoas seleccionadas por esse órgão social.

3- Para as candidaturas espontâneas, conforme o preceituado no artigo anterior, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Carta de candidatura endereçada ao Presidente do Conselho de Administração do CA-CCIAS;

b) Curriculum vitae completo (CV);

c) Cópia autenticada do Certificado ou Diploma e outros documentos que comprovem a formação e a experiência;

d) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade válido;

e) Fotocópia autenticada do Cartão Fiscal.

4 - O CA-CCIAS remete a lista de árbitros a serem recrutados à Direcção da Política de Justiça (DPJ) do Ministério da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 05/2017, de 25 de Maio.

Artigo 5.º
Protocolo de Cooperação

É condição de integração na Lista de Árbitros do CA-CCIAS e do exercício da respectiva função de árbitro, a celebração de Protocolo de Cooperação com o CA-CCIAS, o qual define os direitos e os deveres a que os árbitros ficam sujeitos no exercício das suas funções e enquanto integrarem a referida Lista.

Artigo 6.º
Exclusão da Lista de Árbitros

1 – O árbitro que violar a lei ou os deveres previstos no Código de Ética para Árbitros e no Protocolo de Cooperação pode ser excluído da Lista de Árbitros do CA-CCIAS.

2 – A exclusão de um árbitro da Lista de Árbitros do CA-CCIAS deve ser proposta pelo Comité de Supervisão e Ética e notificada ao árbitro cuja exclusão esteja em causa, podendo o mesmo, querendo, pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias. A apreciação da resposta do árbitro compete ao Comité de Supervisão e Ética, que mantendo a referida proposta de exclusão deve submetê-la à aprovação do Conselho de Administração.

3 – A deliberação de exclusão de um árbitro da Lista de Árbitros do CA-CCIAS produz efeitos imediatos.

Artigo 7.º
Publicidade da Lista de Árbitros

A Lista de Árbitros do CA-CCIAS é publicada anualmente na Vitrina das suas instalações, e havendo, também no respectivo sítio na Internet, devendo ser mantida actualizada.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia @hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.